

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE URUAÇU – GOIÁS.

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, vem, a digna presença de Vossa Excelência, para propor a presente **Ação Civil Pública Ambiental com pedido liminar de Obrigação de Fazer, de Obrigação de não Fazer e Cominatório**, fulcrado nos permissivos insculpidos na Constituição Federal, nas Leis Federais 7.345/85, 4.771/65, 6.938/81 e 8.625/93, em desfavor de:

Furnas Centrais Elétricas S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Representada pelo seu Presidente, com sede a Rua Real Grandeza, N.º 219, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro-RJ.

União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e Externo, Representado pelo Senhor Advogado Geral da União, com sede em Brasília-DF.

Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Representado pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, com sede em Goiânia-GO.

Município de Uruaçu, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Representado pelo Senhor Prefeito Municipal, com sede na Prefeitura Municipal, sita na Rua Formosa, Loteamento Santana, Nesta Cidade.

Município de Campinorte, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Representado pelo Senhor Prefeito Municipal, com sede na Prefeitura Municipal.

Companhia Energética S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Representada pelo seu Presidente Fernando Cunha Júnior, com sede na Avenida Anhanguera, n.º 5.105, Campinas, Goiânia-GO.

Luis Antônio Urani, Brasileiro, Casado, Residente e Domiciliado a Rua Leopoldo de Bulhões, N.º 02, Centro, Uruaçu-GO.

Edward Campos Amaral, Brasileiro, Casado, Residente e Domiciliado a Avenida Tocantins, N.º 149, Centro, Uruaçu-GO.

José Alves Siqueira, Brasileiro, Casado, Residente e Domiciliado a Rua Benedito de Almeida Campos, N.º 25, Centro, Uruaçu-GO.

Júlio Sergio Manzi, Brasileiro, Casado, Residente a Avenida Pedro Ludovico, N.º 99, Centro, Uruaçu-GO.

Benedito Cezar Caldas, Brasileiro, Médico dos Hospitais Santana e São Vicente de Uruaçu, Residente em Ceres-GO.

Joaquim José da Costa e José da Costa (Irmãos), Brasileiros, Residentes em Uruacu-GO.

Epaminondas Reginaldo de Oliveira, Brasileiro, Residente em Uruaçu-Go.

Francisco Gonçalves da Costa, Brasileiro, Residente na Avenida Coronel Gaspar, N.º 182, Bairro São Sebastião, Uruaçu-GO.

Liesley Franco de Barros, Brasileira, Residente na Av. das Nações, Qd. 01, Lt. 14, Bairro Bela Vista, Uruaçu-GO.

Sebastião Antônio da Silva, brasileiro, residente na Av. dos Eucalyptus, n.º 132, Setor Serrinha, Rubiataba-GO.

Célio Clóvis Silva Rocha, brasileiro, médico do Hospital São Vicente, residente em Uruaçu-GO.

Agripino Gomes de Souza, brasileiro, residente na Av. Nicolau Corpênico, n.º 699 – Jardim da Luz, Goiânia-GO.

Otto Croes, brasileiro, residente na Rua C-167, Qd. 388, Lt. 13, casa 01, Jardim América, Goiânia-GO.

Valdir Ribeiro Guimarães, brasileiro, RG: 315800-SSP/DF, residente a Av. Presidente José Sarney, n.º 150, Setor Jamil Miguel Sul, Telefone: 0xx62-3131346, Anápolis-GO.

Rubens Serafim, brasileiro, CPF: 300.438.591-00, residente a Av. Bernardo Sayão, n.º 965, Centro, Campinorte-GO.

Sizuo Matsura, brasileiro, CPF: 003.496.741-91, residente a Rua Benjamin Constant, n.º 1390, Centro, Anápolis-GO.

Ana Oliva Gontijo, brasileira, CPF: 211.150.601-04, residente a Rua Amazonas, n.º 18, Centro, Anápolis-GO.

Maurício Inácio da Silva, brasileiro, CPF: 218.713.701-59, residente a Rua Erasmo Braga, n.º 115, Vila Brasil, Anápolis-GO.

Divino Teodoro da Silva, brasileiro, residente a Av. L, n.º 334, Setor Aeroporto, Goiânia-GO.

Marcos Venício Cardoso Rocha, brasileiro, CPF: 436.075.351-01, residente a Rua Maceió, Qd. 136, Lt. 06, Parque Amazonas, Goiânia-GO.

Antônio Moreira de Deus, brasileiro, CPF: 303.078.721-49, residente a Rua VC-69, Qd. 139, Lt. 17, Bairro Vera Cruz II, Goiânia-GO.

Jales Machado S/A Açúcar e Álcool, CGC: 02.635.522/001-95, localizada a Rod. GO 080, Km 715, Caixa Postal 04, Zona Rural, Goianésia-GO.

Odair Elias de Souza, brasileiro, CPF: 018.854.481-04, Fazenda Jacaré ou Lage, Município de Uruaçu-GO.

José Basílio da Costa, brasileiro, CPF: 087.702.801-00, residente a Rua Alberto Maranhão, Qd. 46, Lt. 06, Bairro Goyá, Goiânia-GO.

José Luiz Marques da Silva, brasileiro, CPF: 083.253.558-32, residente a Rua 5, Qd. 15, Lt. 22, Cidade Jardim, Anápolis-GO.

André Alves da Silva, brasileiro, CPF: 095.409.701-72, RG: 508.761-SSP?GO, residente a Rua Bahia, n.º 33, Centro, Campinorte-GO.

Gleudson Tavares da Silva, brasileiro, CPF: 269.299.701-82, residente a Av. Anderson Cleydson, n.º 464, Bairro Eldorado, Anápolis-GO.

José Antônio da Silva, brasileiro, CPF: 122.212.791-15, residente a Rua Campinas, n.º 538, Campinorte-GO.

Divino Monteiro do Santo, brasileiro, CPF: 135.968.371-20, residente a Rua 6, Qd. 01, Lt. 22, Bairro de Lourdes, Anápolis-GO.

Célio Divino Borges, brasileiro, residente a Av. Lino Prado, n.º 21, Campinorte-GO.

Antônia Maria Martins, (Cartório de Registro Civil), Campinorte.

José Américo Rolim, brasileiro, CPF: 194.582.311-11, residente a Rua Januário, n.º 08, Centro, Campinorte-GO.

Osmarino José de Correia, brasileiro, CPF: 848.722.858-72, RG: 388.768 SSP/SP, residente a Rua 22, Qd. 24, Lt. 07, Jardim América, Fone: (0xx62)974.2763, Anápolis-GO.

Ivo Bertes Mendes, brasileiro, CPF:135.955.631-15, RG: 356.513 SSP/GO, residente a Rua Olavo Batista, n.º 250, Bairro Batista, Fone: (0xx62)974.6480, Anápolis-GO.

Wanderlei/Gabriela Vilela de Souza Teixeira (cônjuges), brasileira, RG: 2.052.122/GO, residente a Rua Dom Emanuel, Qd. 53, Lt. 20, Bairro Maracanã, Fone: (0xx62)927.6360, Anápolis-GO.

“Galego” não qualificado.

Eliandes, proprietário da Carrocerias Tropical, não qualificada.

Sidney Lucena de Oliveira, brasileiro, CPF: 236.603.091-68, RG: 1.236.753.317 SSP/GO, residente a Rua 14, Qd. 24, Lt. 23, Jardim Mirage, Anápolis-GO.

Ruiberdan Matias de Albuquerque, brasileiro, CPF: 233.717.221-04, RG: 735.396-237.580-0, residente a Rua Brasil Central, n.º 135, Vila Santa Helena, Fone: (0xx62)295.1534/971.9140, Goiânia-GO.

João Batista da Costa, brasileiro, CPF: 198.616.051-34, RG: 986.076 SSP/GO, residente a Avenida Felipe Camarão, Qd. 22, Lt. 09, Bairro Goiá, Fone: (0xx62)296.1636/978.2240, Goiânia-GO.

Aloísio Guimarães Ferreira, brasileiro, CPF: 119.757.921-49, RG: 386.872 SSP?DF, residente a Quadra 19, casa 22, Setor Tradicional, Brazlândia-DF.

Wilson Silverio Borges, brasileiro, residente a Rua Martins fontes, n.º 146, Setor Satna Maria de Nazaré, Fone: (0xx62)321.0821, Anápolis-GO.

Aviano Alves Valentim, brasileiro, residente a Rua Brasil, n.º 29, Campinorte-GO.

Robson Luiz Bailona, brasileiro, residente a Rodovia BR-153 Km 952, Churrascaria da Matinha, Campinorte-GO.

Onofre de Tal, não qualificado.

Amado Olímpio Rosa (Cerâmica Santo Antônio), brasileiro, CPF: 018.742.411-04, RG: 525.626-4.630.017 SSP/GO, residente a Avenida Presidente Vargas, n.º 518, Centro. Mara Rosa-GO.

Odair Elias de Souza, brasileiro, CPF: 018.854.481-04, RG: 98.653 SSP/GO, residente a Fazenda Jacaré ou Lage, Zona Rural, Uruaçu-GO.

Ari Bento, não qualificado.

Donizete, não qualificado.

Mauro Reginaldo e outros, brasileiro, CPF: 234.576.001-04, RG: 231.347 SSP/GO, residente a Avenida Xavier de Almeida, n.º 234 Centro, Anápolis-GO.

André Pereira Duarte, brasileiro, CPF: 025.534.901-78, RG: 140.405/690.779 SSP/GO, residente a Rua 206, n.º 64, Vila Nova, Goiânia-GO.

Jurandir Castro Prado, brasileiro, CPF: 512.165.906-72, Fone (062)067.29.14.

Paulo Roberto Leite, brasileiro, CPF: 123.938.191-34, RG: 379.019-2 SSP/GO, residente a Rua 11-A, n.º 101, Setor Aeroporto, Fone: (0xx62)225.7181/224.0503, Goiânia-GO.

Gil Ferreira, brasileiro, casado, CPF: 003.046.461.72, residente a Av. Vereador José Monteiro, n.º 1.360, Nova Vila, Goiânia-GO.

Joaquim Gonçalves Fernandes, brasileiro, casado, CPF: 090840061-04, residente Av. Maranhão esquina com a Piauí, centro, Campinorte.

Sebastião Heleno de Matos, brasileiro, casado, CPF: 018.855.291.04, residente a Av. Tocantins n.º 143, centro, Uruaçu.

Werciley José dos Santos, brasileiro, casado, CPF: 067.022.441-34, residente a rua 1, bairro JK, Uruaçu.

João Batista Vieira, brasileiro, casado, CPF: 018982301-10, residente na Fazenda Jacaré ou Lages, Uruaçu.

José Amaral Filho, brasileiro, casado, CPF: 065.241.502-44, residente a rua 15 de dezembro, n.º 56, aptº 5, Anápolis-Go.

Rivadávia Barbosa e Silva, brasileiro, casado, residente a rua 5, n.º 243, apto. 901, Goiânia-Go.

Ildeu Ramos dos Santos, não qualificado.

Valter Fiuza (EMATER), não qualificado.

Pucci, Escrivão de Polícia, não qualificado.

Moacir (Veterinário), não qualificado.

Leo (soldado), não qualificado.

Eudes Pereira de Oliveira, não qualificado.

João Batista Vidigal, não qualificado.

Lourenço Pereira Pinto, não qualificado.

José Pereira da Silva, não qualificado.

Fontinelli Camargo, não qualificado.

Heleno Paulo dos Anjos, não qualificado.

José V. de Souza, não qualificado.

Aquiles Francisco de Abadia, vulgo “Doca”, não qualificado

Isto em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - **DOS FATOS:**

O Ministério Público do Estado de Goiás com atuação nesta Comarca, alertando-se para a problemática do processo de ocupação das áreas que margeiam o Lago da UHE da Serra da Mesa, isto em razão da potencialidade recreativa e turística que o mesmo oferece, e tendo consciência de que desde o início do enchimento do reservatório, tal questão não teve, seja por parte dos Órgãos Ambientais ou dos Poderes Públicos Municipais, Estadual ou Federal uma preocupação séria com a necessidade de ordenamento da referida ocupação no sentido de resguardar o Meio Ambiente, provocou a atuação fiscalizatória inicial.

Efetivada requisição deste Órgão ao IBAMA para a realização de levantamento pericial amplo a respeito das várias construções e ocupações irregulares na orla do Lago mencionado, denotou-se consoante documentação anexa, que vários são os pontos de degradação ambiental já ocorrida em razão de condutas por ação ou omissão dos requeridos.

Observa-se que na fase inicial de implantação do projeto da Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa registrou-se a primeira falha no sentido de ter havido a desapropriação da área restrita à quota 460,5, a chamada área de possível inundação, tendo ocorrido até este ponto a limpeza descontrolada do terreno.

Assim sendo, criou-se para os particulares o falso conceito de que a ocupação e exploração da área que margeia o Lago poderia ser feita até o limite da quota 460,5, o que gerou o desrespeito à Área de Preservação Permanente instituída pelo ordenamento legal.

Portanto, tem-se que o correto sob o âmbito ambiental e de benefício com a exploração da atividade de energia hidroelétrica, é que a desapropriação atingisse a Área de Preservação Permanente, ou seja, os 100 metros a contar da quota 460,5, cuja cautela teria evitado alguns dos problemas ocorridos e já indicados de ocupação da Área de Preservação Permanente, como fator de afastar prejuízo unilateral aos particulares proprietários lindeiros.

A situação ainda agravou-se consideravelmente em razão do fato de que as águas do reservatório, mesmo após três anos de enchimento, permanecem ainda muito aquém do estabelecido como área inundável, o que tem traduzido em um distanciamento exagerado para efeito de consideração da metragem da Área de Preservação Permanente ao espelho d'água, inviabilizando por conseguinte qualquer exploração turística.

Outrossim, houve de responsabilidade do órgão empreendedor a remoção ou limpeza da vegetação nativa da área chamada inundável, que na realidade em razão do fato acima apontado mostra-se como de preservação permanente pois que margeia efetivamente o espelho d'água, e assim sendo denota-se com clareza o dano ambiental ocasionado por Furnas, já que em se mantendo a situação na forma presente o Lago encontra-se desprotegido das ações diversas de degradação ambiental.

Assim sendo, neste sentido a solução necessária seria ou uma reavaliação da quota referente a área inundável ou se inviável tecnicamente tal providência, seja Furnas responsabilizada pela arborização ou regeneração da vegetação protetiva desta parcela de terras que efetivamente limita o espelho d'água.

Portanto, uma vez definida a responsabilidade deste ente da Administração Pública indireta, bem como do Poder Público por todas as suas esferas de atuação, restará também a obrigação de se respeitar a Área de Preservação Permanente como forma indeclinável de preservação ambiental e assim da qualidade de vida de todos

A questão mostra-se atualmente complexa em razão das omissões do Poder Público, entidade empreendedora da obra e dos órgãos ambientais, que em compensação aos inevitáveis impactos ambientais à exploração dos recursos naturais sob a forma de energia hidroelétrica não se acompanhou devidamente todas as cautelas a serem observadas como veículo de mitigação das consequências de tal atividade.

Quanto a todos os particulares que figuram no pólo passivo da ação exsurge dos relatórios técnicos apresentados pelo IBAMA e que acompanham esta, que os mesmos através de condutas e ações sem quaisquer cautelas ou prévios projetos específicos e licenciamento ambiental, fizeram diversas alterações no local, ora em área inundável e ora em área de preservação permanente, construindo benfeitorias variadas e assim sendo impedindo também a regeneração natural da vegetação nativa própria da região, tudo em total desrespeito às normas regulamentares de preservação ambiental.

Assim, tem-se que o requerido Luis Antônio Urani ocupando uma área as margens do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Barroso, fez uma construção em alvenaria em área de preservação permanente, impedindo também a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Edward Campos Amaral ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Barroso, fez a limpeza do terreno impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente, construindo também uma casa em alvenaria com 80 m² e fossa negra.

O requerido José Alves Siqueira ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, fez a limpeza do terreno impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente, construindo um lanchonete com 360m², dez ranchos de palha com 20m² cada, oito sanitários com fossa séptica, sendo que todas as construções estão dentro da cota de inundação ou muito próximas a esta.

O requerido Júlio Sérgio Manzi proprietário do loteamento Serra da Mesa fez a limpeza total da área do lote n.º 26, suprimindo a vegetação nativa e invasão da área de preservação permanente.

O requerido Benedito Cezar Caldas ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Santana, fez a limpeza do terreno suprimindo a vegetação nativa e construindo uma casa em alvenaria com piscina, banheiros e fossa e rancho com sanitário e fossa, tudo em área de preservação permanente.

Os requeridos Joaquim José da Costa e José da Costa ocupando uma área a margem direita do Rio Passa Três, região denominada Fazenda Santana, construíram dois ranchos de palha com privadas situados na área de inundação do reservatório, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente.

O requerido Epaminondas Reginaldo de Oliveira ocupando uma área a margem direita do Rio Passa Três, região denominada Fazenda Santana construiu três ranchos de palha impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente.

O requerido Francisco Gonçalves da Costa, ocupando uma área a margem direita do Rio Passa Três construiu em área de preservação permanente e inundável um galpão semi aberto, quatorze ranchos de palha, cinco sanitários em alvenaria, fossa negra e quadra de areia para esporte.

O requerido Liesley Franco de Barros ocupando uma área a margem direita do Rio Passa Três, região denominada Fazenda Santana, suprimindo e impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente, construiu cinco ranchos de palhas, uma casa em alvenaria com sanitários e fossa negra.

O requerido Sebastião Antônio da Silva ocupando uma área a margem do Rio Passa Três, região denominada Fazenda Santana, fez a limpeza da área de preservação permanente com nivelamento e movimentação de terras com vários cortes e aterros, construindo rancho em alvenaria com sanitários

O requerido Célio Clóvis Silva Rocha, ocupando uma área a margem esquerda do Rio Passa Três, região denominada Fazenda Santana, fez limpeza do terreno com impedimento da regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente, construindo uma casa em alvenaria com sanitários e fossa negra e rancho com privada em área inundável.

O requerido Agripino Gomes de Souza, ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Santana, fez a limpeza da área de preservação permanente impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, onde construiu uma casa pré moldada e ranchos, havendo na ocasião fundação para edificação de casa em alvenaria.

O requerido Otto Croes, fez as margens do reservatório um desmatamento com trator de lâmina abaixo da cota, sendo que constatou-se que a área limpa irregularmente era de aproximadamente 5 (cinco) ha.

O requerido Valdir Ribeiro Guimarães ocupando uma área a margem esquerda do Córrego Macaco, acima do Recanto Chololó, construiu uma casa em alvenaria com banheiro e fossa situada nos limites da área de inundação com a cota 460m, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente.

O requerido Rubens Serafim, ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão e do Córrego Macaco, fez um loteamento com aproximadamente cinquenta lotes demarcados, todos dentro da área de preservação permanente, sendo que em alguns já se iniciaram construções irregulares com supressão da vegetação nativa.

O requerido Sizuo Matzura ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim, fez a limpeza da área impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente construindo casa em alvenaria, rancho e escavação para piscina.

A requerida Ana Oliva Gontijo ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim fez a limpeza da área de preservação permanente construindo na mesma uma casa em alvenaria e fossa negra.

O requerido Maurício Inácio da Silva ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim fez a limpeza da área de preservação permanente construindo na mesma uma casa em alvenaria e fossa negra e mais um rancho em área inundável.

O requerido Divino Teodoro da Silva ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim fez a limpeza da área de preservação permanente construindo na mesma uma casa em alvenaria com 90m² e fossa negra.

O requerido Marcos Vinício Cardoso Rocha ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim fez limpeza da área de preservação permanente construindo na mesma amplo galpão com área de serviço, banheiros em alvenaria e fossa negra.

O requerido Antônio Moreira de Jesus ocupando um lote do loteamento do Sr. Rubens Serafim fez a limpeza da área de preservação permanente iniciando construção na mesma, quando da época da operação.

O requerido Lales Machado S/A ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão fez a limpeza da área de preservação permanente impedindo a regeneração natural da vegetação nativa com construções e plantio de grama, cortes e movimentação de terra para construção de embarcadouro náutico.

O requerido Odair Elias de Souza ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, fez loteamento dentro da área de preservação permanente com limpeza e impedimento da regeneração natural da vegetação.

O requerido José Basílio da Costa ocupando o lote do loteamento do Sr. Odair Elias de Souza, construiu um galpão com cômodo fechado em alvenaria com banheiro e fossa negra impedindo a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente

O requerido José Luiz Marques da Silva ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, fez a limpeza do terreno com construção de casa em alvenaria com cinco suítes, provocando o nivelamento do terreno e movimentação de terra na área construída, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa na área de preservação permanente.

O requerido André Alves da Silva fez loteamento em área de preservação permanente e a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, promovendo limpeza e grande movimentação de terras com impedimento da regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Gledson Tavares da Silva ocupando um lote do loteamento do Sr. André Alves da Silva nivelou o terreno com movimentação de terras e construções diversas, como cabana circular com pilares e casa em alvenaria com abertura de vala para piscina, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa da área de preservação permanente.

O requerido José Antonio da Silva ocupando um lote do loteamento do Sr. André Alves da Silva fez movimentação de terras com nivelamento do terreno construindo torre de concreto e alvenaria e ranchos com sanitários e fossa negra e mais uma privada na área de inundação, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Divino Monteiro do Santo ocupando um lote do loteamento do Sr. André Alves da Silva fez a limpeza do terreno construindo uma casa em alvenaria e rancho com privada na área de inundação, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Célio Divino Borges ocupando um lote do loteamento do Sr. André Alves da Silva fez a limpeza do terreno e construiu um rancho semi aberto com sanitário e fossa negra, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

A requerida Antonio Maria Martins ocupando um lote do loteamento do Sr. André Alves da Silva fez a limpeza do terreno e construiu uma casa em alvenaria com sanitário e fossa negra, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Joaquim Gonçalves Fernandes fez loteamento as margens do Rio Maranhão, região denominada Fazenda Jacaré ou Laje com implantação de 38 lotes sem projeto autorizado pelo IBAMA e em área de preservação permanente.

O requerido José Américo Rolim ocupando um lote do loteamento do Sr. Joaquim Gonçalves Fernandes fez a limpeza do terreno e construiu uma casa em alvenaria com sanitário e fossa negra, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Osmarino José de Correia ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão fez a limpeza do terreno e construiu, após serviço de terraplanagem com intensa movimentação do solo, edificações em alvenaria composta de oito cômodos, área ampla aberta com piscina toda pavimentada, fossa aproximadamente 50m da casa, quadra de esporte, apresentando na época terra amontoadada para serviços de terraplanagem, tudo em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Ivo Bertes Mendes ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão fez a limpeza do terreno e construiu, após serviço de terraplanagem com intensa movimentação do solo, edificações em alvenaria composta de oito cômodos, área ampla aberta com piscina toda pavimentada, fossa atrás da casa, quadra de esporte e sauna, apresentando na época terra amontoadada para serviços de terraplanagem, tudo em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

Os requeridos Vanderley e Gabriela Vilela de Souza Teixeira ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciaram construções diversas em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido “Galego” ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciou construções diversas em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

A requerida Eliandes ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Sidney Lucena de Oliveira ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Rui Berdan Matias de Albuquerque ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido João Batista da Costa ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Recanto dos Amigos, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Aloísio Guimarães Ferreira ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Chácara Lago Azul, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Wilson Silvério Borges ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Chácara Lago Azul, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Aviano Alves Valentim ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Chácara Lago Azul, fez construção de barraco rústico em alvenaria sem acabamento em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Robson Luiz Bailona ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, local denominado Chácara Lago Azul, iniciou construções diversas com edificação em alvenaria e construção de fossa em área de inundação com grande movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Onofre ocupando uma área junto ao Rio da Mula, iniciou operações de terraplanagem com movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Amado Olímpio Rosa ocupando uma área junto ao Rio da Mula, iniciou operações de terraplanagem com movimentação de terras em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa com construções de rancho e banheiro com fossa negra ao lado.

O requerido Ari Bento ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje fez a construção de uma casa em alvenaria em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Donizete ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje fez a construção de uma casa em alvenaria em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Mauro Reginaldo ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje, fez a construção de uma casa em alvenaria em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa, bem como promoveu grande movimentação de terras a partir da cota máxima e em área a ser inundada.

O requerido André Pereira Duarte ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje, fez a construção de uma casa em alvenaria em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Jurandir Castro Prado ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje, promoveu a limpeza da área através de desmatamento com a retirada da cobertura vegetal e intensa movimentação de terras com construções diversas em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Paulo Roberto Leite ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Jacaré ou Laje, fez a construção de ranchos em área de preservação permanente impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Gil Ferreira ocupando uma área a margem esquerda do Rio Maranhão, região denominada Fazenda da Serra, fez a construção de edificações em alvenaria e fossa em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Rivadávia Barbosa e Silva fez loteamento denominado Portal do Lago localizado a margem esquerda da GO-237, região denominada Fazenda Santana, promovendo grande movimentação de terras com retirada da cobertura vegetal nativa abaixo e acima da cota 460, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Aquiles Francisco de Abadia efetivou loteamento clandestino em área remanescente da Fazenda Santana ou Engenho Barroso não observando as limitações da área de preservação permanente.

O requerido Valter Fiúza, ocupando um lote do loteamento acima mencionado fez construção de rancho e casa de alvenaria com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Ildeu Ramos dos Santos ocupando um lote do loteamento acima mencionado fez construção de rancho e casa de alvenaria com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Pucci ocupando um lote do loteamento acima mencionado fez construção de rancho e casa de alvenaria com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Moacir ocupando um lote do loteamento acima mencionado fez construção de rancho e casa de alvenaria com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Leo ocupando um lote do loteamento acima mencionado fez construção de rancho e casa de alvenaria com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido João Batista Vidigal ocupando área as margens do Lago construiu três casas de alvenaria e três ranchos sanitários em área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Eudes Pereira de Oliveira ocupando uma área denominada Sítio do Pequi fez a construção de duas casas de alvenaria, sete ranchos, um sanitário sem fossa com retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Lourenço Pereira Pinto ocupando uma área na região denominada Fazenda Córrego d'água, efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido José Pereira da Silva ocupando uma área na região denominada Fazenda Córrego d'água, efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Verciley José dos Santos ocupando uma área a margem do Lago na região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, fez a construção de uma casa em alvenaria e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido José Amaral Filho ocupando área a margem do Lago na região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, fez algumas construções em alvenaria e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido João Batista Vieira ocupando área a margem do Lago na região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, fez algumas construções de ranchos e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Sebastião Heleno de Matos ocupando área a margem do Lago na região denominada Fazenda Jacaré ou Laje, efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Fontineli Camargo ocupando área a margem do Lago na região denominada Olho D'água, construiu uma casa de alvenaria e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Vadivino Nunes dos Santos ocupando área a margem do Lago na região denominada Fazenda Mamede, efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido Heleno Paulo dos Anjos ocupando área a margem do Lago na região denominada Fazenda Mamede, construiu um rancho e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

O requerido José V. de Souza ocupando área a margem do Lago, lado esquerdo do Rio Maranhão, construiu uma casa de alvenaria, privada e efetivou a retirada da cobertura vegetal da área de preservação permanente, impedindo assim a regeneração natural da vegetação nativa.

Todas as indicações e ocupações irregulares noticiadas estão materializadas em material fotográfico e laudo de vistoria realizado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, fazendo-se consignar que por mais que tenham sido envidados esforços no sentido do levantamento abranger todas as ocupações, tal não foi possível em razão das imensas dimensões e dificuldades diversas.

Finalmente tem-se que a requerida Companhia Energética S/A de forma inadvertida propiciou a ligação e o fornecimento de energia através de redes localizadas ora em áreas inundáveis e ora em áreas de preservação permanente, estando sob sua inteira responsabilidade os danos e consequências de tal atividade, daí estar a mesma figurando no pólo passivo da ação no sentido de ser obrigada a obstar tal conduta

Na apresentação de parte do relatório de responsabilidade do técnico competente Dr. Valdeci Teixeira Chaves, o mesmo no tópico dissertativo de observações gerais narrou com clareza e simplicidade o contexto encontrado e denotado na operação, devendo-se consignar:

“Felizmente, a cobertura vegetal nativa, composta de Cerrado Senso Stricto (cerrado típico), Campo Sujo, Cerradão, Mata Ciliar, Mata de Galeria, Babacuais (Orbygnia ssp), entre outras fisionomias vegetais, ainda ocupa grandes áreas daquela região, o que é de suma importância para a fauna e ictiofauna local. No entanto, devido a beleza cênica do Lago e ao valor que o mesmo representa em termos de lazer e recreação, está havendo uma ocupação ilegal das Áreas de Preservação Permanente, com construção de casas de alvenaria, ranchos, lanchonetes, bares, clubes recreativos e outras edificações, causando com isso danos ao meio físico e biótico (solo, flora, fauna e ictiofauna, (mudança na paisagem natural e servindo, inclusive, de ponto de apoio para a pesca a caça predatória. Além do mais, a maioria dessas construções não tem infra-estrutura adequada para recepção de esgoto e lixo doméstico, e as vezes estão localizadas abaixo da cota 460, ou seja, na área de alagamento, e, com isso, poderá contaminar a água do Lago pelos esgotos oriundos das fossas, privadas e casas flutuantes, comprometendo dessa forma o ecoturismo e a utilização econômica do Lago. (fls. 01/02)

Finalmente e também merecedor de destaque conclui o nobre Engenheiro Agrônomo:

“O Lago da UHE de Serra da Mesa é, realmente, um dos locais mais importantes da Região Norte do Estado de Goiás para a exploração do ecoturismo. Mas esse benefício gerado pelo referido Lago, poderá ficar prejudicado se o IBAMA, as Prefeituras Municipais daquela região, e outros órgãos não tomarem providências concretas e eficazes contra a ocupação das Áreas de Preservação Permanente que margeiam o referido Lago. Tal ocupação se deve principalmente a implantação de loteamentos clandestinos, que se processa de forma intensiva, e, muitas das vezes, os danos ambientais são irreparáveis. Inclusive nos leva a crer que está havendo, também, comércio e exploração ilegal da Área da Reserva Legal de propriedades que tiveram partes de suas terras inundadas pela água, e cujos proprietários dessas áreas inundadas, foram indenizados por FURNAS.

Tudo nos leva a crer que a pesca predatória se processa também, de forma intensiva, tendo em vista a grande quantidade de redes apreendidas pela nossa equipe de trabalho.

Dentro do possível, o IBAMA está fazendo a sua parte; no entanto, falta empenho dos demais órgãos que têm o dever legal de fiscalizar e prevenir ações predatórias e degradadoras do Lago da UHE de Serra da Mesa, suas ilhas e Áreas de Preservação Permanente. Como exemplo dessa omissão, podemos citar:

1 – a ocupação da área que será inundada, situada nas proximidades da ponte velha, hoje submersa, sem uma ação efetiva da Prefeitura Municipal de Uruaçu para resolver o problema ambiental e social ali existente;

2 – que nas Áreas de Preservação Permanente, a Marinha não fiscaliza os diques já construídos, e tampouco, verifica o registro dos barcos que navegam no Lago e a habilitação de seus condutores;

3 – a implantação de loteamentos sem a aprovação do Licenciamento Ambiental...

Pelo exposto, torna-se imprescindível a continuidade da fiscalização e o desenvolvimento de uma campanha de educação ambiental, para que haja, realmente, mudança na consciência das pessoas quanto a questão ecológica do Lago da UHE de Serra da Mesa, e, conseqüentemente, na política ambiental de algumas prefeituras municipais daquela região.(fls. 12)

Portanto se vê que a necessidade desta ação se dá com o objetivo de

ocuparam e exploram áreas de proteção ambiental com efetiva atitude degradadora, mas sobretudo e com ênfase provocar também a responsabilidade de Furnas S/A pela manutenção e restabelecimento da qualidade da vegetação natural da área inundável ou sua reavaliação, bem como a do Poder Público em promover a restauração dos danos porventura advindos.

Assim, os objetos da presente ação circunscrevem-se à obrigação de não fazer, concernente esta na paralisação imediata de exploração de qualquer área que esteja no espaço da cota 460 (inundável), ou em área de preservação permanente assim definida por lei e regulamento próprio; à obrigação de fazer referindo-se à demolição de construções indevidas e desocupação de toda a área acima mencionada; a recomposição vegetal da área inundável descoberta ou sua redefinição e estabelecimento de política racional de ocupação e exploração dos recursos turísticos, sem prejuízo de reparação de danos ocorridos.

Para a proteção desta significativa potencialidade hídrica que se mostra à região do norte goiano é imprescindível que se estabeleça políticas próprias para garantir a ocupação e exploração racionais, sendo que a preservação da vegetação nativa as margens da água é fator indispensável para evitar o arraste de resíduos indesejáveis e partículas que provocam o aumento de sólidos suspensos no meio aquático influenciando negativamente a vida animal existente, além de em grau mais expressivo sujeitar o manancial até a assoreamento causado pela limpeza do terreno.

O fato é que por mais que se pareça severa ou abrangente a propositura desta ação com expressivos pedidos, objetiva-se apenas provocar a intervenção do Poder Judiciário responsável pela administração da Justiça e garantia dos direitos ameaçados e violados, no sentido de se incitar todos os HOMENS, seres racionais que comandam também os órgãos públicos, a conscientizarem-se de que definitivamente ou há uma preocupação com a exploração dos recursos naturais considerando a preservação ambiental ou em muito pouco tempo a humanidade terá se sujeitado ao triste ônus de ser responsabilizada pela destruição do planeta.

2 - DO FUNDAMENTO LEGAL:

De todos os dispositivos Constitucionais e normativos que amparam a pretensão desta ação, pode-se consignar alguns com maior ênfase.

O art. 225, “*caput*” da Constituição Federal, constituindo-se o cerne da Política Ambiental nacional e identificando expressamente a responsabilidade indistinta do Poder Público à preservação do Meio Ambiente, assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Continua o parágrafo 3º do referido dispositivo constitucional:

“Parágrafo 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Dando destaque e identificando a responsabilidade dos entes integrantes da federação observa-se também redação da Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 130 – O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário."

Da mesma forma não poderia ser diferente a previsão da Lei Orgânica do Município de Uruaçu que mais uma vez sob o aspecto legal externa a responsabilidade também do Município pela preservação ambiental:

" Art. 196 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo, e para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

...

III – inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

...

Art. 197 – O Município destinará no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques, e áreas de preservação permanente.

Art. 198 – É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais do curso d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 199 – Para promover, de forma eficaz, a preservação do ambiente, cumpre ao Município:

I – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando, especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II – estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III- exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e proibir o uso de queimadas como técnicas de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso."

Lecionando com suporte na previsão legal enfatizada, Paulo Afonso Leme Machado é categórico:

"Para compelir o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular... (Direito Ambiental Brasileiro. p. 93)."

Por sua vez a Lei Federal 4.771/65 estabelece:

“Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1)... 2)... 3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;”

“Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.”

Regulamentando as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental, rege a Resolução CONAMA n.º 001 de 23 de janeiro de 1986:

“ Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XV – Projetos urbanísticos, acima de 100 ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

Outrossim, tratando sobre as reservas ecológicas, dispõe a Resolução CONAMA n.º 004/85:

“ Art. 1º. São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei n.º 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto n.º 89.336/84.”

“Art. 3º. São Reservas Ecológicas:

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa cuja largura mínima será:

- de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

Disciplinando a Ação Civil Pública reza a Lei Federal 7.374/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I – ao meio ambiente; omissis...

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer...

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela união, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser proposta por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: omissis...

Todos os aspectos e resultados ambientalmente negativos e que se encontram expostos na parte inicial desta peça são formas de agressão ao meio ambiente degradando-o, isto ao teor do art. 3º, da Lei 6.938/81, *in verbis*:

“Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.”

Mantendo esta linha de raciocínio, a mesma lei, ao instituir os objetivos da polícia nacional do meio ambiente (art. 4º e incisos), tendo em vista, primordialmente, a preservação e restauração dos recursos ambientais, pregou a utilização racional e a disponibilidade permanente, para que se mantenha o equilíbrio ecológico propício à vida.

3 – DO ÔNUS DA PROVA:

A par dos elementos acostados à inicial, é de se gizar que não dependem de prova os fatos: I – notórios,” (art. 334, do CPC).

De outra lado, é peremptório o § 1º do art. 14, da Lei 6.938/81, ao proclamar que **“...é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, consagrando a responsabilidade objetiva para se atender a imperiosa necessidade de indenizar e ou recuperar o meio ambiente degradado, infensa à obediência aos padrões de qualidade ambiental ou à vigência de regular licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora”**.

Para harmonizar a natureza da responsabilidade civil (objetiva) com a defesa desses direitos singularíssimos, que são os difusos e coletivos, é de se buscar uma nova relação das partes quanto ao ônus da prova, achada na interpretação iterativa dos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Dispõe o art. 21 que aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Tít. III da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor, que trata da Defesa do Consumidor em Juízo, e o qual, a seu turno, agasalha o princípio da inversão do ônus da prova, apropriado à resolução dos conflitos emergentes em uma sociedade onde reinam as relações de massa.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Tratando-se a defesa de interesses tipicamente difusos, como na hipótese vertente, é expressa na Constituição Federal (art. 129, III) e na LACP (art. 1º, I c/c o art. 5º) a legitimidade ativa do Ministério Público.

E a presente ação Civil Pública Ambiental é manejada ante a constatação inequívoca de uma hipótese de atuação Ministerial, que traz a este agente o dever de agir, neste sentido farta e autorizada doutrina:

“Partindo do Ministério Público a iniciativa da ação, não é correto falar-se em direito de agir. Há mais um dever de agir que um direito, observou com razão Tornaghi. Daí se afirma a indisponibilidade da ação pelo Ministério Público. Contudo, essa indisponibilidade da ação deve ser bem compreendida. Segundo válida lição de Calamandrei, não se admite que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que se deva agir, se recuse a fazê-lo: neste sentido, sua ação é um dever. Todavia, se não tem discricionariedade para agir ou deixar de agir quando identifica a hipótese de atuação, ao contrário, tem liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória. Em outras palavras, e agora trancando um paralelo com a esfera penal, não há dúvida de que o Ministério Público tem ampla liberdade para apreciar os elementos de convicção do inquérito, para verificar se houve ou não crime a denunciar; mas, identificando a hipótese positiva, não poderá eximir-se do dever de exercitar a acusação penal.” (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª ed. RT. § 51).

5. DO PODER JUDICIÁRIO.

Chega-se às portas do Judiciário por força do disposto no inc. XXXV do art. 5º da CF/88, mas dele se quer e espera muito mais do que manifestação jurisdicional tradicional presa aos valores burgueses e individualistas que ainda informam o nosso direito positivo, especialmente o privado, e formam os Magistrados.

Como exclama o saudoso e inesquecível expoente maior do Ministério Público de Goiás, **SULIVAM SILVESTRE DE OLIVEIRA**, in o Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente, págs. 23/23v.:

“Existem leis de proteção ambiental em números suficientes. É preciso, pois, aplicá-las e reclamar a intervenção do Poder Judiciário, quando descumpridas, de modo a fazer atuar a vontade concreta da lei. A tarefa do Poder Judiciário nesse campo é, por conseguinte, das mais importantes e relevantes... Nada obstante existirem excelentes leis de proteção ao meio ambiente no Brasil, o seu cumprimento não é fiscalizado convenientemente pelo Poder Público, tampouco há uma concretização do povo brasileiro na cobrança de atuação efetiva das autoridades para coibir os abusos e crimes contra o meio ambiente. Por isso temos que dar exemplo de exercício de cidadania exigindo o cumprimento das leis para o bem-estar da comunidade. O mister atribuído ao Ministério Público em defesa da sociedade, co-legitimado que é para propor ação civil pública, é importante, pois a instituição não possui nenhuma vinculação com a iniciativa privada ou dependência de órgãos governamentais. Haja vista foram propostas, no Brasil, em sua maioria, milhares de ações civis públicas contra empresas públicas e contra o próprio Poder Público. Mas a missão do Poder Judiciário é de muito maior relevância, na medida em que se configura como esteio, a última esperança do povo na defesa do meio ambiente. A difícil e importantíssima tarefa do Judiciário de decidir sobre os destinos do bem-estar da sociedade, chamado modernamente de wel of state faz com que procedamos em ênfase ao enfrentar a questão colocada neste simples comentário. Os interesses privados, ainda que de reconhecida importância no cenário econômico nacional, não devem ser tratados com prioridade, em detrimento dos interesses indisponíveis e maiores da sociedade. A estes devem ceder... o espírito da Lei 6.938/81, bem como da Lei 7.347/85 é o de conceder aos co-legitimados à propositura da ação civil pública, instrumentos eficazes para coibir as agressões aos interesses e direitos por elas protegidos. De nada adiantaria existirem na Lei esses mecanismos

norma jurídica. Por isto, é necessário espírito público, desprendimento, desapego às tradições do direito privado comum, que não mais atendem aos reclamos da necessidade do mundo hodierno...

6. DA COMPETÊNCIA.

Por expressa disposição legal, *ex vi* artigo 2ª da Lei 7.347/85, o foro competente para processar e julgar Ação Civil Pública é o local do dano, e havendo *in casu* propositura de ação envolvendo a União, mesmo assim em primeira instância a causa deverá ser julgada pela Justiça Estadual, neste sentido precedentes já firmados pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

“Se o dano ocorreu em Comarca que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública tendente à obtenção de indenização do dano causado ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do Art. 2º da Lei 7.347, de 24.7.85, com o Art. 109, §§2º e 3º da Constituição. Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Sebastião – SP (STJ – 1ª Seção. C.C. 2.347-0-SP, rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 26.5.92, v.u. DJU. 3.8.92, p. 11.241, 1ª Col. Em rep.). No mesmo Sentido RSTJ 28/40.”

“Comprovado o interesse da União para intervir no feito, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau permanece, por força do Art. 2º, com recurso, porém, para Tribunal Regional Federal, de acordo com o Art. 108-II da atual C.F. (RTFR 154/23).

7. DA LIMINAR.

Para que se impeça eficazmente, todas as formas de agressão ambiental já acima mencionadas, e se resguarde os inalienáveis direitos sociais em jogo, imperioso, para o êxito desta ação, um provimento jurisdicional liminar, visando coibir e sobrestar de pronto a exploração irregular do Lago de Serra da Mesa cuja preservação se faz necessária amparar.

O art. 12 da Lei 7.347/85 que contempla um procedimento especial, prevê a concessão de mandado *initio litis* sem qualquer prejuízo ou concorrência com os seus arts. 4º ou 5º.

Trata-se de verdadeira medida antecipatória do provimento de mérito, tal qual nas liminares de procedimento especial, e não de mera providência cautelar, perfeitamente possível, compatível e autorizada em lei, podendo ser concebida nos próprios autos da ação civil pública (CF. RJT – JESP 113/312).

Nesse sentido a lição de RODOLFO CAMARGO MANCUSO (Ação Pública, ed. RT, págs. 109 e ss.), em comentários a tais dispositivos:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei n.º 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência.”

Induidoso o cabimento da expedição de mandado *initio litis*, cumpre, num segundo passo, em face dos elementos sérios de convicção apresentados, mostrar a ocorrência dos seus pressupostos específicos: a aparência do bom direito e o perigo na demora do provimento final.

No desenrolar desta vestibular, mostrou-se, às escâncaras, a possibilidade jurídica de um provimento final de procedência do pedido a se deduzir. Enfim, mostrou-se que é a pretensão objetivamente razoável e que por via da *sumaria cognitio* tivesse probabilidade material de acatamento, satisfazendo a exigência do *fumus boni iuris* (presunção de jurisdição), não havendo necessidade de maiores digressões para se o evidenciar.

Igualmente no campo da probabilidade, não agora da possibilidade jurídica, mas da incidência de dano ou agravamento dos já existentes sobre os bens juridicamente protegidos, de se dizer evidenciado. também satisfatoriamente. o *periculum in mora*.

8. DO PEDIDO.

Pelo exposto, fundamentado e argumentado em bases legais e doutrinárias, requer-se:

O recebimento da presente ação, o registro e autuação com concessão de mandado liminar de paralisação imediata de toda e qualquer atividade nociva ao meio ambiente na área ribeirinha (parcela inundável e de preservação permanente) ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa, como ocupações e construções, levando-se em consideração os limites territoriais da Comarca;

Concessão de tutela liminar impondo a requerida Furnas Centrais Elétricas S/A a obrigação de promover a recuperação das áreas a descoberto na faixa denominada inundável, fazendo-se as adaptações e adequações necessárias para acesso e exploração turística;

A concessão de tutela liminar impondo a requerida Companhia Energética S/A a obrigação de não promover quaisquer ligações com fornecimento de energia elétrica a ocupações irregulares em áreas de preservação permanente.

A citação de todos os requeridos, àqueles cuja qualificação completa foi possível, pessoalmente ou na pessoa de seus representantes legais, e aos incertos e não localizados, por edital, para responderem a presente ação, sob pena de revelia, sendo que em relação aos não devidamente identificados por insuficiência de dados deste órgão, pleiteia-se como forma de se esgotar os meios plausíveis para a tentativa de comunicação pessoal, seja determinado ao Cartório Eleitoral proceder buscas nos seus registros a fim de possível qualificação daqueles, tendo-se como referência as indicações incompletas da exordial;

A ampla produção probatória, incluindo-se os depoimentos pessoais dos requeridos ou seus representantes legais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, testemunhal, documental, pericial, vistoria judicial e outras em Direito permitidas, e que se fizerem necessárias no curso da ação.

A procedência *in totum* do pedido exposto, condenando Furnas Centrais Elétricas S/A a total recomposição da área a descoberto da denominada inundável propiciando também uma razoável identificação da quota máxima com o real espelho d'água, fazendo propiciar assim um aproveitamento racional dos recursos ecoturísticos da região;

A procedência total dos pedidos concernentes à condenação de Furnas, da União Federal, do Estado de Goiás, do Município de Uruaçu e Campinorte e de todos os particulares, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na reposição florestal das áreas de Preservação Permanente que margeiam o reservatório, inclusive com a retirada/demolição de todas as edificações existentes na referida faixa considerada até 100(cem) metros a contar do último ponto atingido pela lâmina de água, e mais a reparação de todos os danos constatados e advindos das condutas narradas.

Ainda, requer, desde que inviável ou impossível a recomposição do dano ecológico, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a ser apurada em processo próprio, a qual deverá reverter ao Conselho Federal ou Estadual em conformidade com o previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

A cominação de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar, se concedida e em caso de não cumprimento da sentença final, no prazo fixado pelo Juízo.

A publicação de edital com prazo de 15 (quinze) dias para se dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral, considerando notadamente o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública.

Dá-se a presente ação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Uruaçu, 08 de maio de 2000.

Documentos que acompanham esta:

Cópia do Procedimento Administrativo junto ao IBAMA de autorização da operação realizada. (folhas numeradas e rubricadas em números de 01 a 26);

Cópias de Autos de Infração e Termos de Embargos. (folhas numeradas e rubricadas em números de 27 a 104);

Relatórios Técnicos da Operação do Lago de Serra da Mesa realizada pelo IBAMA em razão de requisição ministerial. (folhas numeradas e rubricadas em números de 105 a 210);

Relatório Técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás. (folhas numeradas e rubricadas de 211 a 223).